



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2172261-68.2022.8.26.0000

Relator(a): **ALIENDE RIBEIRO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

AGRAVANTE:

**AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

Juiz de 1ª Instância: Marcio Ferraz Nunes

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de medicamentos formulado em face do IAMSPE.

Narra o requerente ajuizou a ação principal a fim de obter provimento jurisdicional que condene o réu, ora agravado, ao fornecimento dos remédios Avastin (Bevacizumabe) 1200mg e Tecentriq (Atezolimumabe) 1000mg, necessários ao tratamento de câncer metastático (carcinoma hepatocelular avançado) com aplicação endovenosa a cada três semanas. Formulado pedido liminar, sobreveio a decisão recorrida, fundada na ausência de responsabilidade solidária do IAMSPE pelo fornecimento de medicamentos – obrigação que caberia apenas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que a decisão recorrida viola a Súmula nº 37 deste E. Tribunal e a jurisprudência dominante. Nesse sentido, aponta para o fato de que sua pretensão encontra fundamento no artigo 2º do Decreto-lei nº 257/70. Salienta, ainda, que, por se tratar de autarquia instituída pelo Estado com o objetivo de prestar assistência médica e hospitalar a seus beneficiários, não há controvérsia



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao dever de custeio dos fármacos. Aponta, ainda, para a previsão do artigo 17, V, *a*, do Decreto Estadual nº 35.841/92, que prevê o dever de fornecimento de medicamentos aos servidores de baixa renda. Requer a antecipação da tutela recursal para que o agravado seja compelido a fornecer o tratamento em questão desde já.

A antecipação da tutela recursal e a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dispostas no art. 1.019, I do CPC/15, dependem da conjugação dos requisitos de concessão da tutela de urgência (artigos 300 a 302), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, observando-se não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Esta análise preliminar revela a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar recursal.

Conforme f. 74, o agravante comprova ser beneficiário da autarquia agravada, que, conforme já decidiu recentemente esta C. 1ª Câmara de Direito Público no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3005333-47.2021.8.26.0000, julgado em 14/10/2021 sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Rubens Rihl, “*é pessoa jurídica de direito público, criada pelo Decreto-lei nº 257/1970 e regulamentada pelo Decreto nº 52.474/1970 cuja finalidade é a de prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários. Reconhecido o caráter facultativo e não mais cogente da inscrição e contribuição do servidor (STF, RE 573540/MG, j. 14/04/2010, tema de repercussão geral nº 55), assemelha-se a plano de saúde, embora destinado exclusivamente a servidores. Logo, presente a responsabilidade do recorrente para fornecer medicamentos*”. Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. Disponibilização do medicamento "AVELUMABE (Bavencio) 800mg, a paciente acometido de Carcinoma das Células Merkel metastático (CCMm). Mérito. Direito à saúde, que é dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal). Direito à vida e à dignidade da pessoa humana que não podem ser suplantados pela omissão ou pela conduta abusiva da administração pública. Inteligência do art. 22 do CDC e do art. 3º, inciso I do Decreto nº 52.474/1970. Medicamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteado não incorporado ao RENAME. Feito distribuído em 19/01/2021 (consoante anotação do sistema SAJ). Necessidade de aplicação dos requisitos estabelecidos pelo tema 106 do Egrégio STJ. Indicação, por médico habilitado, da necessidade e imprescindibilidade do tratamento através do medicamento pleiteado. Medicamento registrado na ANVISA, inclusive para o uso pretendido pelo autora. Comprovação de que o autor não possui condições financeiras de arcar com a aquisição do fármaco pleiteado sem prejuízo da própria subsistência. Pleito de disponibilização de medicamento corretamente acolhido. Alteração parcial da r. sentença para fixar os honorários sucumbenciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de forma equitativa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. APELO DO AUTOR E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DO IAMSPE DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1002693-43.2021.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, j. 09/02/2022, Des. Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva)

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. ACETATO DE LEUPRORRELINA E ENZALUTAMIDA. 1. Legitimidade passiva do Estado de São Paulo. Tema 793/STF. Matéria em que os entes públicos são solidariamente responsáveis, independentemente da distribuição orçamentária. Súmulas 29 e 37 desta Corte. Cumprimento de sentença que será o momento apropriado para a análise do redirecionamento mencionado pelo Pretório Excelso. Precedentes. 2. Tema 106/STJ: Prova de hipossuficiência. Imprescindibilidade do provimento jurisdicional efetivamente demonstrada por meio de relatório médico, com justificativas em consonância com Notas Técnicas constantes dos autos. 4. Tema 06/STF. Reconhecimento de repercussão geral do assunto não condiciona a resposta jurisdicional ao pronunciamento de mérito do STF Suspensão do trâmite de recursos extraordinários não confere a estes o efeito suspensivo de que a Constituição não os investiu. Teses até agora cogitadas pelos E. Ministros que em muito se assemelham ao que se definiu no tema 106/STJ, cujos critérios foram satisfatoriamente atendidos no caso concreto. 5. Condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do IAMSPE. Procedência reconhecida. Previsão normativa de fornecimento gratuito de medicamentos, pela Autarquia, a seus beneficiários de baixa renda. Precedente desta Colenda Câmara. 6. Danos morais. Improcedência do pedido corretamente identificada. Questão complexa. Prescrições médicas não firmadas por médico do próprio IAMSPE. Fatos gravosos não demonstrados. 7. Apelo da Fazenda e reexame necessário desprovidos. Apelo do autor provido em parte. (Apelação Cível nº 1007447-51.2020.8.26.0477, 8ª Câmara de Direito Público, j. 22/11/2021, Des. Rel. Bandeira Lins)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liminar. Ação mandamental. Fornecimento de medicamento. Paciente portador de 'neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão'. Imunoterapia a ser fornecida pelo IAMSPE. 1. Direito do agravante previsto no artigo 196 da Constituição. Matéria que se insere na discricionariedade técnica, sendo impossível ao Poder Judiciário rever tal ato, salvo em casos de abuso, má-fé ou incongruência clara e evidente. 2. Presença dos requisitos firmados na Tese Repetitiva nº 106 do C. STJ. 3. Autarquia que "tem a finalidade precípua de prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, aos seus contribuintes e beneficiários", nos termos do art. 2º, do Decreto Estadual 257/1970. Agravante que é contribuinte e beneficiário do instituto. Precedentes da C. Corte. 4. Agravado que deve comprovar, periodicamente (a cada três meses), por meio de receita médica atualizada, a necessidade da continuidade da imunoterapia. 5. Recurso provido, confirmada a liminar deferida a fls. 78/82. (Agravado de Instrumento nº 2103671-73.2021.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, j. 30/06/2021, Des. Rel. Oswaldo Luiz Palu)

Além disso, a necessidade e a urgência do tratamento e dos medicamentos buscados, bem como o preenchimento dos critérios estabelecidos pelo Tema nº 106 do C. STJ, encontram-se amparadas pelo relatório médico recente de f. 75, em que atestado que os remédios em questão foram prescritos “*para tratamento paliativo de carcinoma hepatocelular avançado, sem resposta após tratamento longo – desde 2018, com sorafenibe e conseqüente progressão de doença metastática*”, com a observação de que “*por se tratar de um tumor avançado, faz-se necessário o início do tratamento o mais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

breve possível, urgentemente, com a finalidade de evitar a progressão da doença e morte do paciente” – observações que, somadas ao alto custo do tratamento necessário, demonstram a presença do risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas observações, concedo o efeito suspensivo para determinar o fornecimento dos medicamentos em questão nos termos da prescrição médica de f. 75, a se iniciar no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Comunique-se a presente decisão, com urgência, ao MM. Juiz a quo, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2022.

ALIENDE RIBEIRO
Relator